



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.515, DE 2005

(Do Sr. Jorge Gomes)

Dispõe sobre o detalhamento das contas telefônicas nos sítios da Internet das prestadoras de serviço telefônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarem em seus sítios da Internet serviço de detalhamento das informações das contas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte inciso:

“XIII – ao detalhamento gratuito de todas as ligações telefônicas cobradas, por meio de serviço específico nos sítios das prestadoras de serviço na Internet, e que fornecerá, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data;
- b) horário;
- c) duração;
- d) custo;
- e) número telefônico chamado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores são freqüentemente surpreendidos pelos valores cobrados em suas respectivas contas telefônicas. No caso dos usuários de telefones pré-pagos, por exemplo, o controle da fruição do serviço é ainda mais dificultado em face da quase inexistência de serviço de verificação dos dados das chamadas. Em ambas as situações, a impressão de que o valor cobrado é resultado de uma medição exagerada não pode ser confirmada pelos consumidores em face da ausência de um mecanismo de detalhamento da cobrança.

Sendo assim, este Projeto de Lei visa obrigar as empresas a disponibilizar o detalhamento das contas na Internet, sob prévia solicitação dos usuários, por meio de um serviço específico em seus respectivos sítios. Essa iniciativa, portanto, vai ao encontro dos anseios dos usuários sem introduzir componentes de custos adicionais às empresas, visto que obriga as operadoras a

disponibilizar na Internet um serviço específico de detalhamento de contas telefônicas, cujos dados já estão armazenados em seus sistemas de cobrança e tarifação.

Posto isto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Deputado JORGE GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
